



PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL





PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA

AGROPECUARIA TUIUTI S/A
Em Recuperação Judicial

NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Nº 1000136-21.2017.8.26.0022

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
AMPARO- SP

MARÇO - 2018

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right and then curves downwards.



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

Sumário

1 – INTRODUÇÃO	5
2 - COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES	6
3 – DO PAGAMENTO AOS CREDORES	7
3.1 Pagamento aos credores da classe I – Trabalhistas	7
3.2 – Pagamento aos credores da classe II - Garantia Real.....	8
3.3 – Pagamento aos credores da classe III - Quirografários.....	9
3.4 – Pagamento aos credores da classe IV - Quirografários ME/EPP.....	10
3.5 – Compensação	11
3.6 - Leilão Reverso de Créditos e da Geração de Caixa	12
3.7 - Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores	12
3.8 - Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial.....	13
3.8 - Prazos para pagamento	13
3.9 – Impostos	13
4 – OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO	15
4.1. – Novação da dívida.....	15
4.2. – Pagamento aos credores ausentes ou omissos.....	15
4.3. – Descumprimento do Plano	15
4.4. – Manutenção das Garantias Prestadas Por Terceiros	15
5 – DA FALÊNCIA	17
6 – RESUMO “CONCLUSÃO”	19



1 – INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º da Lei 11.101/05, a recuperanda **AGROPECUÁRIA TUIUTI S/A**, já devidamente qualificada nos autos, tratadas neste documento apenas como “TUIUTI” ou simplesmente “**Recuperanda**”, vem apresentar o Aditivo de Modificação e Consolidação do seu Plano de Recuperação Judicial constante nos autos do processo de recuperação judicial.

Considerando que:

- A “TUIUTI” apresentou seu plano de recuperação judicial em 02/05/2017, de acordo com o prazo estabelecido no art. 53 da LRF;
- O plano inicialmente apresentado pela “TUIUTI” não alcançou as expectativas de alguns credores e por isso foi alvo de objeções;
- Alguns credores sugeriram melhorias nas propostas no plano originalmente apresentado;
- O seu interesse é atingir a satisfação da maioria dos credores;
- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme será detalhado nesta proposta de modificação e consolidação do Plano de Recuperação Judicial.

A “TUIUTI” vem apresentar sua proposta de modificação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes.



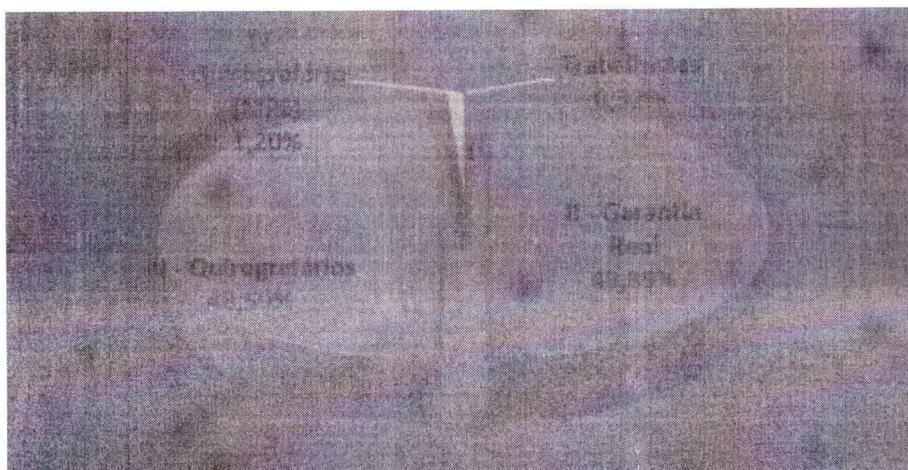
2 - COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

A dívida total da “TUIUTI”, conforme relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, totaliza R\$ 212.552.395,00 (duzentos e doze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais).

Note-se, a seguir, que a dívida está segmentada por classes de credores, conforme classificação definida pela Lei 11.101/05:

CLASSES	VALOR
<i>I-Trabalhistas</i>	R\$ 681.008,49
<i>II-Garantia Real</i>	R\$ 106.040.349,71
<i>III-Quirografários</i>	R\$ 103.278.196,09
<i>IV-Quirografário (MPE)</i>	R\$ 2.552.840,71
TOTAL	R\$ 212.552.395,00

A seguir, a representação gráfica do quadro de credores:



[Handwritten signature]

6



3 – DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A presente recuperação judicial possui 04 (quatro) classes de credores, que são: Classe I - Credores Trabalhistas; Classe II - Credores de Garantia Real; Classe III - Credores Quirografários; e Classe IV - Credores Quirografários MPE.

Estão sendo considerados na listagem de credores os valores informados pelo Administrador Judicial publicada após análise e ajustes necessários, que foi divulgada conforme previsão do art. 7º, § 2º da LRF.

O Plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras de fluxo de caixa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis da “TUIUTI” por um horizonte de 12 (doze) anos, com a preocupação de incluir variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

3.1 Pagamento aos credores da classe I – Trabalhistas

O tratamento que será dado aos credores constantes na atual lista de credores será:

- a) Carência de 06 (seis) meses a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial. Após a carência, os créditos trabalhistas terão seu valor integral pago, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do 7º mês após a decisão que homologar e assim sucessivamente;
- b) Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 1% ao ano desde a data do pedido da recuperação judicial até a data assembleia geral de credores que aprovar o plano;
- c) A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 1 (um) ano conforme quadro abaixo:

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
I	Pagamento de 100% do saldo inscrito na quadro de credores



O disposto previsto no parágrafo único do art. 54 da Lei 11.101/05 será cumprido nos termos da Lei.

3.1.1. - Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a “TUIUTI” pagará aludidas verbas conforme previsto Lei, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito e declará-lo habilitado na recuperação judicial.

3.1.2 - Encargos sociais

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

3.2 – Pagamento aos credores da classe II - Garantia Real

A liquidação dos credores inseridos nesta classe se dará em 10 (dez) anos levando em consideração o período de carência.

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores de garantia real:

- a) Pagamento de 90% (noventa por cento) do valor de cada credor, ou seja, deságio de 10% sobre o valor inscrito no quadro geral de credores;
- b) Carência de 1 (um) ano para início do pagamento do principal da dívida, contada da data da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- c) Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 1% ao ano desde a data do pedido da recuperação judicial até a data assembleia geral de credores que aprovar o plano;
- d) Correção monetária por TR + 6% (seis por cento) ao ano durante os 24 (vinte quatro) meses após a assembleia geral de credores que aprovar o plano de recuperação judicial e a partir do 25º (vigésimo quinto) mês os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 8% (oito por cento) ao ano;



- e) O pagamento dos valores apurados a título de correção monetária e juros incorridos nos primeiros 12 (doze) meses após a decisão que homologar o plano serão integralmente pagos sempre no último dia de cada mês;
- f) Os pagamentos serão realizados em parcelas mensais, vencendo-se sempre no último dia de cada mês, iniciando-se logo após a decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- g) A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 10 (dez) anos, conforme quadro abaixo:

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	Pagamento mensal de 100% da correção monetária e juros
2	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
3	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	7,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
6	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
7	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
8	12,50% do principal + 100% da correção monetária e juros
9	12,50% do principal + 100% da correção monetária e juros
10	30,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

3.3 – Pagamento aos credores da classe III - Quirografários

A liquidação dos credores inseridos nesta classe é de 10 (dez) anos levando em consideração o período de carência.

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários.

- a) Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;
- b) Carência total de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contada da data da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- c) Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 1% (um por cento) ao ano desde a data do pedido de recuperação judicial;
- d) Pagamentos serão realizados em parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira parcela

9



imediatamente após o período de carência, e as parcelas seguintes na mesma data do último mês dos trimestres subsequentes;

- e) Os valores destinados do efetivo pagamento do primeiro e do segundo ano após o período de carência serão distribuídos de forma linear entre todos os credores da classe quirografária até o limite da satisfação do seu crédito inscrito no quadro geral de credores, já considerado o deságio;
- f) A liquidação desta classe, considerando as premissas utilizadas é de 10 (dez) anos, conforme quadro abaixo:

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	Carência total
2	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
3	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
6	6,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
7	6,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
8	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
9	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
10	38,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

3.4 – Pagamento aos credores da classe IV - Quirografários ME/EPP

A liquidação dos credores inseridos nesta classe é de 09 (nove) anos levando em consideração o período de carência.

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários ME/EPP.

- a) Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;



- b) Carência total de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contada da data da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- c) Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 1% (um por cento) ao ano desde a data do pedido de recuperação judicial;
- d) Pagamentos serão realizados em parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira parcela no 13º (décimo terceiro) mês imediatamente após o período de carência, e as parcelas seguintes na mesma data do último mês dos trimestres subsequentes;
- e) Os valores destinados do efetivo pagamento do primeiro e do segundo ano após o período de carência serão distribuídos de forma linear entre todos os credores da classe IV - Quirografária MPE - até o limite da satisfação do seu crédito inscrito no quadro geral de credores, já considerado o deságio;
- f) A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 09 (nove) anos, conforme quadro abaixo:

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	Carência total
2	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
3	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
6	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
7	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
8	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
9	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

3.5 – Compensação

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, poderão ter os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, ex vi do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor a "TUIUTI", desde que o valor compensado



não seja superior àquele devido pela “TUIUTI” conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderá a “TUIUTI” e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

3.6 - Leilão Reverso de Créditos e da Geração de Caixa

3.6.1 - Utilização de Leilão Reverso

A administração da empresa pretende efetuar o “Leilão Reverso de Créditos”. Desta forma, a “TUIUTI” apresenta o presente Plano contemplando a possibilidade de realização do leilão reverso de créditos.

“Leilão Reverso de Créditos”, na prática, significa destinar recursos da própria empresa para aquisição de créditos com deságio. O vencedor será o credor que ofertar o maior percentual de deságio sobre seu crédito.

Os leilões reversos poderão ocorrer mensalmente, bimestralmente, ou trimestralmente, na sede da recuperanda, e prosseguirão até a liquidação do crédito leilado, seguindo-se a ordem da liquidação do maior para o menor desconto oferecido.

3.7 - Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores

- Cumprimento das determinações da LFRE, especialmente, do artigo 50, I e XI;
- Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;
- Viabilidade financeira do plano;
- Fazer prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos da empresa, com justiça e bom senso;



3.8 - Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial

Os créditos com garantia real e quirografários retardatários, reconhecidos após a publicação da segunda relação de credores da “TUIUTI”, serão pagos de acordo com a proposta de pagamento para a respectiva classe respeitando os mesmos deságios, prazos, carências, correções e forma de pagamento.

3.8 - Prazos para pagamento

Todos os prazos constantes neste Plano ocorrem a partir da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial da “TUIUTI”, salvo expressa disposição em contrário constante na mesma.

3.9 – Impostos

A empresa procura manter os pagamentos dos impostos de forma pontual. Atualmente a “TUIUTI” possui o montante devido de R\$ 62.788.778,16 (sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). Distribuídos da seguinte forma:

Triubuto	Saldo devedor consolidado
ICMS	R\$ 33.475.788,93
PIS	R\$ 22.569,26
FGTS	R\$ 971.322,81
INSS	R\$ 25.506.454,92
IRPJ	R\$ 31.493,21
CSLL	R\$ 20.687,38
REFIS	R\$ 2.615.672,86
ISS	R\$ 84.034,05
RETENÇÔES	R\$ 60.754,74
TOTAL	R\$ 62.788.778,16

Fonte: Departamento Contábil "TUIUTI"

Os Diretores da “TUIUTI” têm convicção que é preciso envidar todos os esforços para regularização dos tributos municipais, estaduais e federais vencidos. Para isso, se utilizará das prerrogativas constantes do Artigo 68 – Lei 11.101/2005, e solicitará os parcelamentos específicos editados pelas Fazendas públicas municipais, estaduais e federais para as empresas em recuperação judicial.



Há ainda que se ressaltar que a confusão gerada pelo emaranhado das leis tributárias sobre os variados segmentos de atividade empresarial exige um estudo minucioso da situação tributária da empresa. A cada momento são editadas medidas cujo principal objetivo é permitir o aumento da arrecadação.

Assim sendo, o principal objetivo da “TUIUTI” é o pagamento de todos os seus tributos, mas sem comprometer a operação da empresa.

Diante deste quadro, a “TUIUTI” efetuará um levantamento de todo o seu passivo fiscal Federal, Estadual e Municipal de maneira a efetuar o expurgo das ilegalidades contidas nos valores que estão sendo cobrados pelos órgãos competentes.

Desta forma, as premissas do planejamento tributário que está sendo efetuado na “TUIUTI” podem ser resumidas em:

- Exercício de Cidadania: Recurso ao Judiciário para proteger seus direitos ofendidos;
- Expurgo das fórmulas irregulares de cobrança de juros, multas e encargos legais;
- Adequação dos pagamentos ao fluxo de caixa do contribuinte;
- Medidas jurídicas de maneira a acelerar as compensações de créditos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Adesão à eventuais Programas de Regularização Tributária Federal e Estadual;

Para fins de elaboração desse plano foi considerado no fluxo de caixa uma simulação de parcelamento nas mesmas premissas de quantidade de parcelas e correções monetárias estabelecidas pela Fazenda Pública Federal.



4 – OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

4.1. – Novação da dívida

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial consolidado acarretará por força do disposto no art. 59 da Lei nº. 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

4.2. – Pagamento aos credores ausentes ou omissos

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de encargos moratórios, mas apenas e tão somente de juros, se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Em nenhuma hipótese haverá o depósito judicial dos valores devidos aos credores omissos.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa e quando houver a informação da conta bancária por parte do credor, todas as parcelas inerentes ao plano de recuperação que por ventura estiverem vencidas serão devidamente liquidadas.

4.3. – Descumprimento do Plano

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento, mediante os esclarecimentos cabíveis por parte da Recuperanda.

4.4. – Manutenção das Garantias Prestadas Por Terceiros

Aprovado o plano da recuperação judicial, todos os credores da devedora



Agropecuária Tuiuti S/A, conservam seus direitos e privilégios contra seus coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, podendo realizar o protesto das referidas dívidas, propor medidas judiciais e dar seguimento àquelas que já se encontram em curso, visando o recebimento do crédito então garantido.



5 – DA FALÊNCIA

“No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém ou terá sua falência decretada.” (In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Fábio Ulhoa Coelho – 4ª. Edição, pag. 73)

A Lei de Recuperações é rigorosa quanto à aprovação e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Assim sendo, a decisão pela concessão da recuperação judicial da empresa está nas mãos da assembleia de credores.

Caso ocorra a decretação da falência da empresa teremos a seguinte ordem de liquidação dos créditos, além do pagamento dos credores extraconcursais:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. *Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. *Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. *Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV. *Créditos com privilégio especial;*
- V. *Créditos com privilégio geral;*
- VI. *Créditos quirografários;*
- VII. *As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*
- VIII. *Créditos subordinados.*

Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários, pois primeiro são liquidados os saldos trabalhistas, saldos com garantia real, tributos e extraconcursais e, o restante será rateado aos demais credores.

Diante do quadro exposto a “TUIUTI” entende que a falência não é uma alternativa vantajosa em relação a proposta constante do presente aditamento, que trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e consistência que a continuidade das operações possibilitará a liquidação de todas as dívidas conforme fluxo de pagamento descrito no item 3 do presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.



Para fins de ilustração, apresentamos, abaixo, o demonstrativo da liquidação dos créditos em caso de falência:

EM (R\$)	
ATIVOS	
TOTAL DE IMOBILIZADO (BENS AVALIADOS)	R\$ 61.399.360,94
SALDO TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 61.399.360,94
TOTAL DE ATIVOS	R\$ 61.399.360,94
% PARA VENDA FORÇADA	80%
VALOR DA PROVÁVEL REALIZAÇÃO DOS ATIVOS	R\$ 49.119.488,75
PASSIVOS	
TRABALHISTAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 681.008,49
RESCISÕES TRABALHISTAS (ESTIMADO)	R\$ 2.360.523,38
TOTAL DE TRABALHISTA	R\$ 3.041.531,87
CREDORES COM GARANTIAS REAIS	R\$ 106.040.349,71
CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS	R\$ 38.039.784,89
TRIBUTOS	R\$ 62.788.778,16
TOTAL DE TRABALHISTA, EXTRA CONCURSAIS E TRIBUTOS	R\$ 209.910.444,64
SALDO APÓS TRABALHISTAS, GARANTIA REAL, EXTRA CONCURSAIS E TRIBUTOS	-R\$ 160.790.955,88
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 105.831.036,80
SALDO FINAL - APÓS TODAS LIQUIDAÇÕES	-R\$ 266.621.992,68



6 – RESUMO “CONCLUSÃO”

O plano de recuperação judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da “TUIUTI”.

O presente Plano cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras de projeções contábeis e de fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamento aos credores e a viabilidade econômica da empresa.

Saliente-se ainda que o Plano de recuperação apresentado demonstra a viabilidade financeira e econômica da entidade, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Os conceitos que foram aplicados têm por objetivo fazer com que a “TUIUTI” agilize, os pagamentos dentro do prazo estabelecido.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da “TUIUTI” é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao país, somado ao fato de que as medidas financeiras, de comercialização e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva recuperação judicial de empresas, vemos o presente Plano como a cabal solução para a continuidade da entidade.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração do presente Plano de recuperação, assim como os dados contábeis, projeções e análises, foram fornecidas pela “TUIUTI”. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando.

É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.



É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Uma vez concedida a recuperação judicial, o Plano de recuperação obriga a "TUIUTI", seus credores e sucessores a qualquer título, sendo que sua inobservância, por parte do devedor acarretará a decretação de sua falência, na forma do artigo 94 III "g", da Lei 11.101/05.

Amparo - SP, 21 de março de 2018.

Agropecuária Tuiuti S. A.
 João Sidnei Silveira Leite
 Diretor
 CPF: 005.517.488-42

AGROPECUARIA TUIUTI S/A – Em Recuperação Judicial

AGROPECUÁRIA TUIUTI S. A. - SHEFA
 Antonio Roberto Adabo
 Diretor Presidente
 CPF: 008.787.518-74